

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 13:377

Considerando que pela base 5.º da carta de lei de 11 de Março de 1907 é a Administração Geral do Porto de Lisboa autorizada a aplicar anualmente o produto das suas receitas líquidas a melhoramentos indispensáveis do mesmo porto;

Considerando que a favor da mesma Administração Geral existe actualmente um saldo de 25:967.918\$59, proveniente da diferença existente entre o produto das suas receitas líquidas, na totalidade de 42:124.008\$26, correspondente aos seguintes anos económicos:

De 1907/1908	168.059\$54(0)
De 1908/1909	196.065\$70(8)
De 1909/1910	263.074\$35(4)
De 1910/1911	245.864\$80(9)
De 1911/1912	215.657\$78(1)
De 1912/1913	308.695\$27
De 1913/1914	259.264\$07
De 1914/1915	173.775\$54
De 1915/1916	184.253\$16
De 1916/1917	385.664\$40
De 1917/1918	822.501\$73
De 1918/1919	341.417\$57
De 1919/1920	989.302\$76
De 1920/1921	463.190\$81
De 1921/1922	1.985.537\$50
De 1922/1923	5.413.791\$61
De 1923/1924	8.392.308\$02
De 1924/1925	10.843.132\$73
De 1925/1926	11.542.450\$90
	42:124.008\$26

e a importância de 16:156.089\$67 relativa à aplicação das seguintes verbas:

Lucros aplicados:

A estabelecimentos	10.725.441\$19
A amortizações de empréstimos	805.012\$23
A juros e prémios	4.516.005\$49
A encargos eventuais	109.630\$76
	16:156.089\$67
	25:967.918\$59

Considerando a necessidade que há na aquisição de material naval e guindastes destinados à mesma Administração e à conclusão das docas secas n.ºs 3 e 4 e a reparações, novas construções e apetrechamento do porto de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1920, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições,

tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçado o orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa para o ano económico de 1926-1927 com a quantia de 25:967.918\$59, a inscrever no capítulo 2.º «Receita extraordinária» com a rubrica de «Saldo das receitas líquidas dos anos económicos de 1907-1908 a 1925-1926».

Art. 2.º É igualmente reforçado o mesmo orçamento no artigo 2.º do capítulo 2.º «Despesa extraordinária», com a quantia de 25:967.918\$59, a qual terá a seguinte aplicação:

Batelões	198.000\$00
Barcas de água	2.130.000\$00
Rebocadores	4.400.000\$00

Guindastes	1.395.000\$00
Dragas	2.400.000\$00
Porta-batel	330.000\$00
Reconstrução do muro norte da doca de Alcântara	13.000.000\$00
Reparações e novas construções, apetrechamento do porto	2.114.918\$59
	25:967.918\$59

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—Jodo José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—Jodo Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:378

Atendendo ao que me representaram os alunos das classes complementares de ciências dos liceus;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1920, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A redacção do artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 13:152, de 16 de Fevereiro de 1926, passa a ser a seguinte:

Artigo 3.º Para os alunos actualmente matriculados no curso complementar de ciências será facultativa a freqüência das aulas de inglês e alemão teórico e prático e de francês prático, não devendo nenhuma destas disciplinas constituir prova de exame final.

§ único. Os alunos estranhos serão igualmente dispensados das referidas provas.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—Jodo José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—Jodo Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.